

São Paulo, 26 de outubro de 2023.

À

TOTVS S.A.

Avenida Braz Leme, 1000, Jd. São Bento.

CEP: 02511-000 – São Paulo-SP

Ref.: Solicitação de Esclarecimentos ao Edital de Licitação na Modalidade de Concorrência CA nº 14128/2023

Prezados Senhores,

O Senac acusa o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada de 19 de outubro de 2023, ao Edital de Concorrência em referência, do tipo menor preço, sobre a qual se manifesta nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Concorrência CA nº 14128/2023 tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HUMANOS EM SAAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À ANÁLISE, CUSTOMIZAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, PARAMETRIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, INTEGRAÇÃO COM SISTEMAS UTILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO, TREINAMENTO, OPERAÇÃO ASSISTIDA, GARANTIA DE ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES, MANUTENÇÕES PREVENTIVA E CORRETIVA E SUPORTE TÉCNICO DE SOLUÇÃO PARA ATENDIMENTO AO SENAC SÃO PAULO**, conforme a Minuta de Contrato e demais Anexos, que são parte integrante do respectivo Edital.

A impugnação ofertada tem por objeto implementar as seguintes alterações no Edital:

i Retificação do edital, de modo a excluir a obrigatoriedade da apresentação das certificações HIPAA e FedRAMP, uma vez que estas se aplicam apenas ao mercado estrangeiro.

ii Retificação do edital, de modo a excluir a obrigatoriedade do cumprimento de 95% (noventa e cinco por cento) dos 423 (quatrocentos e vinte e três) requisitos técnicos e funcionais elencados no Ato Convocatório e utilização dos dados do Senac.

iii Retificação do edital, de modo a constar que a licitante comprove durante a realização da prova de conceito, o atendimento de 70% (setenta por cento) dos requisitos elencados no edital.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, se faz necessário esclarecer à impugnante que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, através da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º, do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização. É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Por se tratar de entidade paraestatal, a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, ficam sujeitas à licitação, podendo, todavia, possuir regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabeleçam um procedimento licitatório adequado às suas finalidades.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, em sessão Plenária 907/97, de 11/12/1997, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Corroborando a decisão plenária 907/97, do TCU, destaca-se a afirmação do emérito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, ao concluir que: "**os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.**".

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, por meio da Resolução nº 41/2002, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, atualmente consolidado na **Resolução nº 25/2022**, estabelecendo todas as condições para nortear os procedimentos em questão.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

Dispõe o art. 5º, inciso I, § 1º, da Resolução nº 25/2022 do Senac, o seguinte:

Art. 5º - São modalidades de licitação:

I – CONCORRÊNCIA (CA) – modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução de seu objeto;

II – CONVITE (CT) – modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 5 (cinco), com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

(...)

§ 1º – As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, sem prejuízo de poderem ser divulgadas pela Internet, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV, e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério do Senac estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

Constata-se, portanto, que o Senac promoveu a abertura da Licitação na Modalidade Concorrência CA nº 14128/2023, em total consonância com o disposto em seu Regulamento nº 25/2022, que rege seus processos de licitação, agindo de forma a garantir o resultado mais eficiente para o Senac.

DO MÉRITO

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se à análise do requerido pela Licitante impugnante, conforme segue.

O Edital da Concorrência nº 14128/2023 tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HUMANOS EM SAAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À ANÁLISE, CUSTOMIZAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, PARAMETRIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, INTEGRAÇÃO COM SISTEMAS UTILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO, TREINAMENTO, OPERAÇÃO ASSISTIDA, GARANTIA DE ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES, MANUTENÇÕES PREVENTIVA E CORRETIVA E SUPORTE TÉCNICO DE SOLUÇÃO PARA ATENDIMENTO AO SENAC SÃO PAULO.**

Seguem elencadas as sugestões ofertadas pela impugnante, acompanhadas das respectivas análises da equipe técnica, responsável pelas especificações técnicas contidas no Edital:

Sugestão de alteração nº 01: Retificação do edital, de modo a excluir a obrigatoriedade da apresentação das certificações HIPAA e FedRAMP, uma vez que estas se aplicam apenas ao mercado estrangeiro.

R: A equipe técnica concluiu pela pertinência da solicitação de alteração nº 01. Após uma revisão interna realizada pela própria equipe, foi possível observar o equívoco de tal solicitação, uma vez que as certificações são voltadas para datacenters norte-americanos que aprofunda questões técnicas de infraestrutura que a LGPD, lei brasileira, não aborda e está de acordo com a sugestão apresentada pela impugnante a qual será corrigida por meio da CARTA ERRATA I.

Sugestão de alteração nº 02: Retificação do edital, de modo a excluir a obrigatoriedade do cumprimento de 95% (noventa e cinco por cento)

dos 423 (quatrocentos e vinte e três) requisitos técnicos e funcionais elencados no Ato Convocatório e utilização dos dados do Senac.

R: A equipe técnica manterá a exigência de 95% dos quesitos técnicos que serão analisados através da POC, devido a estratégia do Senac em substituir diversos sistemas por uma plataforma integrada, não tendo o interesse, nessa licitação, de uma solução que ainda dependa de 30% a ser desenvolvida, ou seja, não é possível uma demonstração na POC, mesmo que considerando o conceito, resumida ou incompleta.

Sugestão de alteração nº 03: Retificação do edital, de modo a constar que a licitante comprove durante a realização da prova de conceito, o atendimento de 70% (setenta por cento) dos requisitos elencados no edital.

R: A equipe técnica informa que a Prova de Conceito é um termo utilizado para denominar um modelo prático que possa provar o conceito (teórico). Ele pode ser também considerado uma implementação, em geral resumida ou incompleta. Com esse conceito no edital solicitamos uma apresentação virtual inicial para minimamente demonstrar os requisitos solicitados no ambiente e com dados do fornecedor.

Nessa apresentação identificaremos quais as funcionalidades que são imprescindíveis ou que tenhamos dúvidas se realmente atende, para avaliação mais detalhada. Dessa vez com dados do Senac contemplando todas as medidas de garantia da LGPD, e com um volume condizente com o conceito de POC (incompleto ou resumido).

Dessa forma a equipe técnica entende que a exigência está dentro do conceito da POC e os dados utilizados serão avaliados de acordo com a funcionalidade.

Por todo o exposto, restam devidamente apreciados e esclarecidos pela área técnica os pontos elencados na impugnação ofertada pela empresa TOTVS S.A., relativas ao Edital de Concorrência nº 14128/2023 no presente certame.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO